



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO Nº 13/2023 - AGEHAB/COOCPL-20032

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 202300031000870

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

RECORRENTE: WEBDOC LOCAÇÕES LTDA

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 05.506.933/0001-79, referente ao ato que declarou a empresa **MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI** vencedora da presente licitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020:

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do Comprasnet.Go (<http://www.comprasnet.go.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

RAZÃO RECURSAL WEBDOC LOCACOES LTDA:

A documentação apresentada pela MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI. não atende aos requisitos da contratação, e sua proposta deveria ter sido recusada.

De acordo com o descrito e solicitado em edital, mais precisamente no Termo de Referência, Item **6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.**, subitem 6.4:

“6.4. O Atestado de Capacidade Técnica deverá apresentar as mesmas características do objeto deste Termo de Referência, comprovando a prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa.”.

Agora vejamos o que diz o item **4. DETALHAMENTO DO OBJETO / DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:**

“4.1. LOTE 01

4.2. As especificações do Termo de Referência são mínimas a CONTRATADA deverá realizar a prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa, de acordo com as especificações do Termo de Referência.”

Aprofundando:

“4.6. A CONTRATANTE optou pela junção dos itens e um LOTE.

4.7. Deste modo, tendo em vista tratar-se de solução de Tecnologia da Informação que requer unicidade com relação ao todo a fim de evitar a desnaturação do

objeto e garantir a eficiência operacional, o objeto deverá ser adjudicado de forma global para a LICITANTE que apresentar a menor proposta.

4.8. A escolha pela licitação por lote foi considerada mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, bem como ampliação do custo operacional do projeto para AGEHAB.”

Além disso, apresentamos o que diz os itens 4.15, 4.16, 4.65, 4.71, 4.72, 4.73:

“4.15. DA DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

4.16. LOTE – 01

4.65. ITEM 02 – PLOTTER

4.71. DA PLOTTER

4.72. Toda Plotter deverá possuir obrigatoriamente tecnologia de impressão jato de tinta e / ou eletrofotografica policromática.

4.73. Juntamente com os equipamentos, deverão ser entregues cartuchos de tinta, rolos de papel, para no mínimo 1 (um) mês.”

Com isso, entendemos que por se tratar de um Lote Único, todos estes subitens se referem aos modelos que precisam ser ofertados na Proposta Final da empresa declarada vencedora, incluindo a documentação técnica e os Atestados de Capacidade Técnica.

Agora vejamos o Atestado de Capacidade Técnica que foi apresentado pela empresa declarada vencedora:

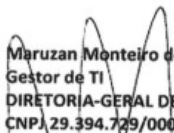
QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS E PÁGINAS

Item	Qt. Eq.	Tipo de Equipamento	Descrição dos Serviços	Qt Total (30 meses)
1	190	Multifuncional Monocromático	Página Monocromática	8500000
2	8	Impressora Color	Página Color	50000

O presente atestado é oriundo do Contrato No 002/2020 – DGAP firmado entre as partes, e a contratada vem atendendo satisfatoriamente às exigências contratuais.

E, por ser verdade, firmamos o presente.

Goiânia, 22 de dezembro de 2020


Maruzan Monteiro dos Santos
Gestor de TI
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – DGAP
CNPJ 29.394.729/0001-71

Além do que foi apresentado como documento oficial pela empresa declarada vencedora, se fizermos uma pesquisa no Portal da Transparência do referido órgão responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica, é possível comprovar que este contrato não contempla o fornecimento do ITEM 02 – PLOTTER, como modelo de equipamento a ser ofertado neste contrato em vigência, conforme é possível comprovar nos seguintes documentos:

<http://svccontrato.segplan.go.gov.br/contrato/131233>

http://svccontrato.segplan.go.gov.br/upload/contrato/CONTRATO%20N%C2%BA%20002-2020_affdd7b7a74543dbbac832934b8cbf5c.pdf

Com isso, fica evidente que a empresa não possui/apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em âmbito nacional, capaz de atender à necessidade da AGEHAB, conforme prescrito no detalhamento do objeto, LOTE 1, Itens 1 e 2.

Além da referida ausência na apresentação da documentação técnica, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, também iremos descrever um erro insanável na Proposta Comercial apresentada pela empresa declarada vencedora.

Na descrição do item **4.66. DOS REQUISITOS**, destacamos os seguintes subitens:

“4.66.5. A CONTRATADA deverá fornecer equipamentos novos e de primeiro uso.

4.66.6. A CONTRATADA deverá fornecer equipamentos novos que pertencem à linha atual de produção do fabricante.

4.66.7. A CONTRATADA deverá realizar a comprovação que os equipamentos que pertencem à linha atual de produção do fabricante por meio do sítio do fabricante e / ou declaração apresentada do próprio fabricante no ato da entrega.”

A proposta final apresentada pela empresa declarada vencedora, apresenta o seguinte modelo de equipamento para atender ao Item 1:



Além de especificar o modelo do equipamento (HP – MODELO E87660Z) na própria Proposta Comercial, a empresa declarada vencedora também apresenta o link do site do referido fabricante, para comprovação do equipamento a ser ofertado:

<https://simpress.com.br/equipamentos/impressoras-e-multifuncionais/multifuncionais/hp-e87660z-flow/>

Porém, para sobressalto geral, no Catálogo apresentado pela empresa declarada vencedora (upload no sistema), foi indicado outro modelo de equipamento, HP COLOR LASERJET E877Z, conforme documento carregado dentro do próprio site:

https://www.comprasnet.go.gov.br/Arquivos_Habilitacao/57715_oferta_compra/fornecedor_27314/2%20CATALOGO%20ITEM%201_%7BFE4CD873%7D.pdf

Com isso, entendemos que a empresa declarada vencedora deixou aberta uma brecha para fornecimento de equipamentos diversos, a ser definido no momento de início da prestação do serviço, ferindo diretamente os princípios básicos de Isonomia, Legalidade, Moralidade e Igualdade, ao que se refere a Lei Geral de Licitações.

Destacamos também o que diz na **CLAÚSULA QUINTA – DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, do EDITAL Nº 011/2023:**

"5.1. As Licitantes registrarão suas propostas pelo valor unitário e global. Só será aceita uma proposta por LOTE, para cada Licitante e, ao término do prazo estipulado para a fase de registro de propostas, o sistema automaticamente bloqueará o envio de novas propostas.

5.3. As propostas deverão atender as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, conforme Modelo constante no ANEXO IV DO TR.

5.5. A Licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar Proposta de Preços pelo sistema Comprasnet.Go, devendo a mesma conter, obrigatoriamente, ainda:

d) Objeto ofertado, consoante exigências editalícias e com a quantidade licitada.

g) Descrição precisa do objeto, conforme especificações deste edital, (modelo de proposta anexa).

j) A LICITANTE classificada provisoriamente em primeiro lugar, na etapa de lances, deverá apresentar JUNTAMENTE COM A HABILITAÇÃO:

j.1) A LICITANTE deverá realizar a comprovação que os equipamentos que pertencem à linha atual de produção do fabricante por meio do sítio do fabricante e / ou declaração apresentada do próprio fabricante no ato da entrega."

Ficou evidente que a empresa apresentou falhas na proposta enviada, onde seria comprovado através de um único catálogo de modelo a ser ofertado OU declaração do próprio fabricante, com o modelo do equipamento a ser entregue.

Infelizmente a análise da proposta e documentação técnica não foi cuidadosa o bastante para detectar essas falhas, claras e evidentes, que devem culminar com a desclassificação da proposta, após sua recusa.

Por isso o único caminho legal e viável é a desclassificação da proposta da MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI.

EMBASAMENTO LEGAL

Assim, solicitamos e reforçamos desclassificação da empresa MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI., baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41-A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI.

"Artigo 3º -A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Grifo nosso.

Finalizando, em acórdância com a lei, baseado nos artigos:

"Artigo 11 Inciso XIV - Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame";

"Artigo 4º Inciso X - Pra julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital"; grifo nosso.

"Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 - Seja provido o recurso, a fim de desclassificar o objeto e a empresa declarada vencedora neste certame MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI., por questões de direito e justiça, sendo após convocada a empresa subsequente no pregão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa **MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI**, CNPJ: 33.091.401/0001-53, aduziu que:

A licitante **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA** manifestou a intenção de recorrer alegando os seguintes pontos:

"Boa tarde. Registramos a intenção de recurso, devido a falta de documentação técnica, conforme iremos apresentar em nosso documento."

Em sua peça recursal, a **WEBDOC** alegou:

1.1.1 – Que a MPS BRASIL "não possui/apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido por

Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em âmbito nacional, capaz de atender à necessidade da AGEHAB, conforme prescrito no detalhamento do objeto, LOTE 1, itens 1 e 2."

1.1.2 – "Que a empresa declarada vencedora deixou aberta uma brecha para fornecimento de equipamentos diversos, a ser definido no momento de início da prestação do serviço, ferindo diretamente os princípios básicos de isonomia, legalidade, moralidade e igualdade, ao que se refere a Lei Geral de Licitações."

1.1.3 – Que a MPS BRASIL teria apresentado "falhas na proposta enviada", com suposto descumprimento do item j.1 do Edital

Conforme a seguir será explicitado, não há ilegalidade que ampare o pleito requerido pela ora Recorrente, visto que a licitação ocorreu de forma regular, mediante competição justa e igualitária, não havendo nada a macular o julgamento havido no certame.

A seguir, serão rebatidos os argumentos da Recorrente e visto que os argumentos das suas razões recursais revelam nada mais do que mero inconformismo com o resultado do pregão, bem como evidenciada a fragilidade de suas alegações e a necessária manutenção da decisão que declarou a **MPS BRASIL** vencedora no certame.

1.2 - DA CORRETA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

Acerca da Qualificação Técnica, especificada no item 12.3.4 do Edital, veja-se:

"12.3.4. Qualificação técnica: a qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de:

a) A LICITANTE deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em âmbito nacional.

a.1) O Atestado de Capacidade Técnica deverá apresentar as mesmas características do objeto deste Termo de Referência, comprovando a prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa.

a.2) O Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar a prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa, referindo-se inclusive a qualidade dos serviços prestados.

a.3) O Atestado de Capacidade Técnica deverá apresentar o nome e CNPJ da LICITANTE e do emissor Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado."

Inobstante a WEBDOC declarar que o documento apresentado pela MPS BRASIL não teria contemplado o item 02 – PLOTTER, é essencial demonstrar que não havia essa obrigatoriedade no edital, tendo em vista que o próprio texto que estabelece a exigência do documento em fase de habilitação é claro ao exigir que o referido atestado "deverá comprovar prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa, referindo-se inclusive a qualidade dos serviços prestados".

Depreende-se do exposto que a WEBDOC está fazendo um juízo de valor baseado no formalismo exacerbado, onde quer fazer crer que o atestado deveria contemplar o fornecimento de cada um dos modelos ofertados, e

que o atestado deveria contemplar um modelo específico de impressora: a plotter.

Em uma exegese do texto, tomamos a liberdade de separá-lo em tópicos, para demonstrar o atendimento de cada uma das exigências ali apostas.

O atestado deverá, segundo o próprio edital

1.2.1 – OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

O atestado apresentado tem o seguinte texto em seu corpo:

E essa exigência foi contemplada no atestado apresentado, ainda mais em face de análise do contrato, que a própria recorrente trouxe à luz em seu recurso, especificando o link público do contrato que deu origem ao atestado.

O objeto do contrato originário ao atestado de capacidade técnica é transcrito abaixo, e refere-se, DE FATO, ao OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, ou seja, o mesmo objeto licitado pela AGEHAB no certame em tela:

"OBJETO

Cláusula 1ª - O presente instrumento contratual tem por objeto a prestação de serviço por 30 (trinta) meses, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing) com fornecimento de impressoras, software de gerenciamento, papel, toner, peças e manutenção, para atender às necessidades da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária e todas as suas Unidades Administrativas e/ou Prisionais no âmbito do Estado de Goiás." (objeto do Contrato Nº 002/2020 – DGAP)

1.2.2 – FORNECIMENTO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E PAPEL

O próprio texto do atestado, corroborado pelo contrato, informa que o serviço está sendo prestado "com fornecimento de (...) papel, toner, peças de manutenção".

A recorrida tomou bastante cuidado ao escolher um atestado, dentre as centenas que possui, de um que contemplava o fornecimento de papel, além dos demais itens (peças, softwares e suprimentos), para que ficasse claro que tem a experiência em fornecer não somente os equipamentos, mas como todo o material necessário para o funcionamento dos mesmos, **incluindo o papel**.

1.2.3 – QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Algo importante ao se extrair do texto sobre o atestado é que o mesmo deveria referir-se à "qualidade dos serviços", o que também é atendido no atestado apresentado, quando este declara que a contratada (MPS

BRASIL) "vem atendendo **satisfatoriamente** às exigências contratuais" (grifo nosso).

Fica claro, numa análise bastante aprofundada, que o atestado apresentado pela recorrida atende plenamente a tudo que foi exigido, e que a exigência alegada pela recorrente (que o atestado deveria incluir um plotter) não encontra base legal ou factual, e que, por isso, a análise da AGEHAB foi acertada em aceitar o atestado apresentado pela recorrida, diferentemente do que alegou em sua peça recursal.

1.2.4 – UM PLOTTER É UMA IMPRESSORA

Para não restar dúvidas sobre o tema, precisamos esclarecer que a PLOTTER é um tipo de impressora, no caso do edital com tecnologia jato de tinta, e do tipo multifuncional (que tem as funções de impressão, cópia e escâner).

Não há nenhuma tecnologia nesses equipamentos que os difiram de uma impressora normal, a não ser a aplicação.

O tamanho do papel é a única coisa que difere um plotter de um outro equipamento qualquer de impressão.

Por exemplo: para o item 1 do lote 1, o edital exigia multifuncionais color capazes de imprimir até o tamanho a3. Não se exigiu que o atestado contemplasse equipamentos que imprimissem o tamanho a3, com velocidade de 40 páginas por minuto. Entendeu-se que o atestado era válido, até mesmo pela recorrente, apesar de não especificar quais tamanhos de papel ou velocidades contempladas no atestado e contrato apresentados.

E, caso a recorrente fosse ser coerente com seu próprio argumento, deveria analisar se os equipamentos cotados para o item 1 também imprimem no tamanho a3, sejam coloridos, e tenham todas as características.

Não citou em sua peça recursal porque sabe que o serviço de OUTSOURCING DE IMPRESSÃO é o mesmo, independente do tipo de equipamento. Mas forçou o entendimento para tentar demonstrar alguma razão em seu recurso, alegando que o PLOTTER deveria constar do atestado de capacidade técnica, o que não é verdadeiro.

Novamente: um plotter é uma impressora comum, do tipo jato de tinta, capaz de imprimir em um tamanho maior do que as impressoras a3, ou a4, mas em nada mais se difere dessas.

Uma empresa que presta serviços de OUTSOURCING DE IMPRESSÃO para impressoras multifuncionais é capaz de fazê-lo para todos os tipos de impressora.

Como ficou demonstrado, o atestado de capacidade técnica atende aos requisitos exigidos no edital, e os argumentos da recorrente foram todos refutados, não cabendo à essa razão alguma, e, portanto, seu recurso deve ter seu acolhimento negado, pois a decisão que declarou a recorrida vencedora foi perfeita e legal.

1.3 – EQUIPAMENTO COTADO PELA RECORRIDA

O equipamento cotado pela recorrida, tanto em sua proposta quanto o catálogo apresentado é **MARCA HP, MODELO E87660z**.

A alegação que o catálogo apresentado pela empresa seria de um equipamento diferente, o HP E877z, demonstra, no mínimo, uma falta de cuidado ao analisar o próprio catálogo.

A HP é uma empresa multinacional, que prepara seus catálogos para o mercado, e não para uma licitação específica. Para fins de praticidade, a HP juntou em apenas um catálogo toda uma linha de equipamentos a3 color, a linha E877z.

Nessa linha, existem quatro equipamentos, que diferem entre si, principalmente a velocidade. Ao observar atentamente o catálogo, se tem a velocidade de 40ppm, 50ppm, 60ppm e 70ppm, cada uma com uma referência e um modelo oficial diferentes, mas todos da mesma série.

Série em resumo

Modelo	Multifuncional HP Color Laser Jet Managed Flow E877z			
Referência	SQK0BA	SQK0BA(Base) + BEP60AAE (Licença Speed)	SQK0BA(Base) + BEP61AAE (Licença Speed)	SQK0BA(Base) + BEP62AAE (Licença Speed)
Velocidade de impressão (A4 e carta, preto e colorido)	Até 40 ppm	Até 50 ppm	Até 60 ppm	Até 70 ppm

Especificamente para essa licitação, a recorrida cotou o equipamento E87660, que é da série e877Z, na velocidade de 60 páginas por minuto, o que, aliás, é 50% maior que o mínimo exigido em edital.

Diferentemente do que alegou em sua peça recursal, a proposta da recorrida não deixa nenhuma brecha sobre o modelo que será entregue, o HP E87660z, que, por sinal, **atende todas as especificações mínimas exigidas no edital.**

Novamente se refuta o argumento falho e frágil da recorrente, e se demonstra que a decisão de declarar a proposta da recorrida vencedora foi acertada e deve ser mantida.

1.4 – EQUIPAMENTO EM LINHA DE FABRICAÇÃO

A peça recursal da recorrente alega infundadamente que a proposta da recorrida teria descumprido o item j.1 do edital, que diz:

*"j) A LICITANTE classificada provisoriamente em primeiro lugar, na etapa de lances, deverá apresentar JUNTAMENTE COM A HABILITAÇÃO: j.1) A LICITANTE deverá realizar a comprovação que os equipamentos que pertencem à linha atual de produção do fabricante por meio do sítio do fabricante **e / ou** declaração apresentada do próprio fabricante no ato da entrega." (grifo nosso)*

A AGEHAB pretende, com essa exigência, ter a certeza de que o equipamento cotado está em linha de produção, não tendo sido descontinuado.

Essa comprovação poderia ser feita de duas formas: a) por meio do sítio do fabricante **e/ou** b) declaração apresentada pelo próprio fabricante no ato da entrega.

Nota-se que a declaração do fabricante é uma opção, e seria exigida apenas no ato da entrega. Entretanto, a comprovação que o equipamento está em linha de produção também poderia ser feito através do sítio do fabricante, o que foi plenamente atendido pela recorrida.

EQUIPAMENTOS COTADOS

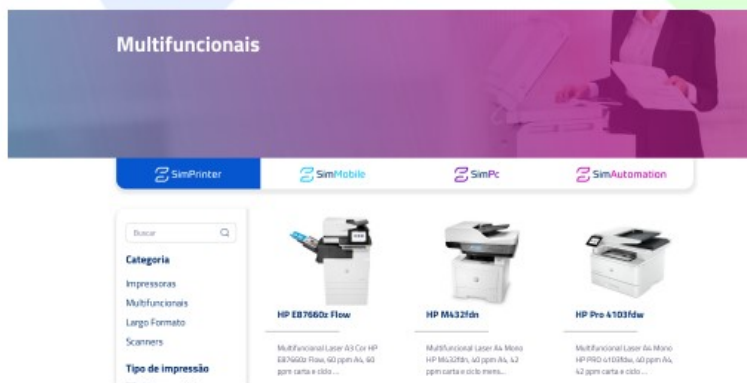
Equipamento TIPO 1 – MULTIFUNCIONAL COLORIDA A3 40PPM
MARCA HP – MODELO E87660z



- Multifuncional com tecnologia de impressão laser ou LED colorida A3 40ppm.
- Equipamento: novo de 1º (primeiro) uso e em linha de fabricação. (comprovação no site <https://simpres.com.br/equipamentos/impressoras-e-multifuncionais/multifuncionais/hp-e87660z-flow/>)

Como pode ser observado acima, em uma transcrição de parte da proposta declarada vencedora, há um link de verificação do sítio do fabricante, onde consta o equipamento cotado.

Uma consulta simples ao sítio da SIMPRESS (subsidiária HP no Brasil), encontramos o modelo cotado listado:



Não resta dúvidas que o modelo cotado pela recorrida está em linha de produção, e, portanto, atende à exigência editalícia atacada no recurso da recorrente.

Está refutado, portanto, o argumento de que a proposta da recorrida "apresentou falhas", pois esta está perfeita, escoreita, e atende a todos os requisitos do edital.

Manifestamos apoio ao trabalho dessa douta comissão de licitação, pois, diferentemente do que foi alegado no recurso da WEBDOC, sua análise foi cuidadosa o bastante para declarar a proposta da MPS como vencedora.

Portanto, diante de todos os argumentos e comprovações aqui expostos, outra conclusão não haverá senão a de que o ato administrativo que habilitou a MPS BRASIL é válido e legítimo, e que **NÃO há motivo que respalde a alteração do resultado deste certame**, fruto de decisão fundada em julgamento objetivo, balizado de acordo com as regras do edital e amparado inteiramente nos princípios administrativos e nas normas da Lei nº 8.666/1993.

Denota-se, portanto, que as razões recursais são meramente protelatórias e apenas tumultuam o processo licitatório, não podendo deixar de citar ainda o total desrespeito da Recorrente para com esta Administração, criando artifícios que podem acarretar prejuízo ao erário, uma vez que, se deferido fosse o seu recurso (o que considera-se apenas para argumentar), a AGEHAB se veria obrigada a contratar os mesmos serviços ofertados pela MPS BRASIL por um valor superior, ferindo os princípios básicos administrativos, vez que deixaria de promover a contratação de proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, os argumentos utilizados pela Recorrente não apontam para a existência de qualquer irregularidade havida na licitação capaz de alterar o julgamento realizado pelo pregoeiro.

Os princípios norteadores da licitação, esculpidos na Lei nº 8.666/1993, foram bem atendidos, notadamente o do julgamento objetivo e da vinculação às normas do edital, não tendo havido nenhuma ilegalidade a justificar qualquer alteração da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora no certame.

Por essas razões, a Recorrida foi habilitada e assim deve continuar, uma vez que a análise da documentação da MPS BRASIL observou o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, bem como o princípio da eficiência, expresso no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como *"o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros"*, e acrescenta que *"o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"* ... (Meirelles, 2002).

Portanto, ao julgar a conformidade dos documentos e demais condutas da licitante em certames licitatórios, o administrador pratica ato administrativo legal, eficiente e vinculado.

Logo, o julgamento da documentação e conduta dos participantes sempre deve ser e foi praticado com estrita observância à lei e ao edital (princípio da legalidade), sob pena de se caracterizar a ilicitude.

Evidente, portanto, que a MPS BRASIL comprovou e cumpriu todos os requisitos constantes em edital e seus anexos, agindo assim de forma correta, ética e eficiente durante todo o certame, razão pela qual deve prosperar a decisão que declarou a empresa MPS BRASIL vencedora.

2.0 – CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos aduzidos, deve ser julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa WEBDOC LOCAÇÕES LTDA., devendo ser mantida a decisão havida no Pregão.

Termos em que pede deferimento.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Recebido o Recurso Administrativo, foi o mesmo, através do Despacho nº 162/2023 - COOCPL (47576410) encaminhado à Gerência de Tecnologia da Informação, área demandante da contratação, para conhecimento e manifestação à cerca do teor do mesmo, uma vez que a proposta de preços e a documentação de qualificação técnica da licitante foram APROVADOS de acordo com o teor do PARECER 10/2023/GETI (47148417).

Através do PARECER 11/2023-GETI (48015607) a Gerência de Tecnologia da Informação se manifestou:

Trata-se do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa, pelo período de 30 (trinta) meses, do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023-AGEHAB.

A empresa Webdoc Locações LTDA apresentou Recurso Administrativo (47541514) alegando que a documentação apresentada pela empresa MPS Brasil Outsourcing de Impressão EIRELI, declarada vencedora do Lote I, não atende aos requisitos da contratação, e sua proposta deveria ter sido recusada.

Após recebimento dos Recursos Administrativos e das Contrarrazões, através do DESPACHO Nº 162/2023/AGEHAB/COOCPL-20032 (47576410) a Gerência de Tecnologia da Informação realizou diligências, através do DESPACHO Nº 303/2023/AGEHAB/GETI-11810 (47855344) para esclarecer as indagações realizadas pelos Recursos Administrativos.

Isto posto, segue análise.

EM RELAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA WEBDOC LOCAÇÕES LTDA

A Gerência de Tecnologia da Informação realizou diligências a empresa MPS Brasil Outsourcing de Impressão EIRELI.

Foram questionados pontos levantadas no Recurso Administrativo (47541514).

Indagamos a empresa MPS Brasil Outsourcing de Impressão EIRELI qual o modelo de impressora será entregue para atendimento do item 01 - multifuncional colorida A3 40PPM.

A MPS Brasil Outsourcing de Impressão EIRELI informou que entregará, conforme descrito na proposta comercial (47131986) a impressora Multifuncional Laser A3 Cor HP E87660z Flow.

EM RELAÇÃO AO EQUIPAMENTO

Cabe esclarecer que o Termo de Referência, no 18. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO, é esclarecido que no ato da entrega, a Gerência de Tecnologia da Informação – GETI emitirá TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO relacionando todos os produtos recebidos. Os produtos serão objeto de inspeção, que será realizada por pessoa designada pela Gerência de Tecnologia da Informação – GETI.

Insta consignar que caso o equipamento disponibilizado não atenda os itens descritos no Termo de Referência a LICITANTE poderá sofrer Sanções Administrativas previstas no Termo de Referência e no Edital.

Findado o prazo de inspeção e comprovada a conformidade dos produtos com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, a Gerência de Tecnologia da Informação – GETI emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Ademais, cabe esclarecer que para a análise da especificação técnica do equipamento e emissão do PARECER AGEHAB/GETI-11810 Nº 10/2023 (47148417), a Gerência de Tecnologia da Informação, utilizou o catálogo do equipamento disponível no sítio www.simpless.com.br cujo link está presente no corpo da Proposta Comercial (47131986), da empresa MPS Brasil Outsourcing de Impressão EIRELI, e também evidenciado no Recurso Administrativo (47541514, pag. 5).

Após a análise foi emitido PARECER AGEHAB/GETI-11810 Nº 10/2023 (47148417) constatado que o modelo do equipamento, impressora Multifuncional Laser A3 Cor HP E87660z Flow, atende as especificações do Termo de Referência.

Ainda cabe destacar que no Recurso Administrativo não foram evidenciadas quaisquer divergências do equipamento, impressora Multifuncional Laser A3 Cor HP E87660z Flow, em relação a especificação técnica.

Isto posto, entendemos que o modelo do equipamento, impressora Multifuncional Laser A3 Cor HP E87660z Flow, ofertado pela empresa MPS Brasil Outsourcing de Impressão EIRELI, atende as especificações do Termo de Referência.

EM RELAÇÃO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cabe esclarecer que o item 6.4. solicita a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que deverá apresentar as mesmas características do objeto deste Termo de Referência, comprovando a prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa.

A MPS Brasil Outsourcing de Impressão EIRELI apresentou 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária (47132112, pag. 22), cujo objeto é a prestação de serviço por 30 (trinta) meses, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização (outsourcing) com fornecimento de impressoras, software de gerenciamento, papel, toner, peças e manutenção.

Atentando que os serviços prestado pela empresa MPS Brasil Outsourcing de Impressão EIRELI, para a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, são similares aos exigidos no Termo de Referência.

Considerando a definição de plotter, segundo o sítio www.impressoraajato.com.br é "plotter é uma impressora que foi feita para imprimir trabalhos de qualidade em grandes dimensões, como por exemplo, mapas cartográficos, projetos de engenharia, gráficos e plantas arquitetônicas e podem utilizar diversos tipos de papel como papel comum, fotográfico, película, vegetal, autoadesivos, lonas e tecidos especiais". Ainda, segundo o sítio da, www.hp.com, a definição de plotter é "uma categoria específica de impressoras que variam daquelas que usamos em um ambiente de escritório típico. Essas impressoras são feitas para indústrias que usam softwares específicos para impressões altamente detalhadas. Elas geralmente são maiores e custam mais do que uma impressora padrão, seja à jato de tinta ou à toner".

Considerando as definições, entendemos que a Plotter é uma impressora.

Isto posto, entendemos que o Atestado de Capacidade Técnica, atende as especificações do Termo de Referência, tendo em vista que apresentou produtos similares aos dos ora contratados.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após a análise dos Recursos Administrativos e Contrarrazões, bem como a resposta das diligências efetuadas a equipe Técnica da Gerência de Tecnologia da Informação **NÃO ACATA** os Recursos Administrativos das empresas Webdoc Locações LTDA.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, e ao teor do PARECER 11/2023/GETI (48015607) bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

a) CONHECER do recurso formulado pela empresa **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA** por ter sido manifestado no prazo legal **logo, conheço-o como TEMPESTIVO.**

b) MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para comprovar a **desclassificação** da empresa **MPS OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI.**

c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.



Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Pregoeiro (a)**, em 26/05/2023, às 09:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **48043732** e o código CRC **35BCBEC3**.

COORDENADORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5041.



Referência: Processo nº 202300031000870



SEI 48043732